



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Normatização**

**L746501/2026 - Estado do Mato Grosso do Sul/MS**

**EMENTA:**

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). PENSÃO POR MORTE. TETO REMUNERATÓRIO. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. TEMA 1167 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINÇÃO ENTRE REGIMES NORMATIVOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 2003, E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. TEMA 359 DA REPERCUSSÃO GERAL. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO.

Nos casos de pensão por morte concedidas com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o cálculo do benefício deve observar a tese firmada no Tema 1167 da repercussão geral, aplicando-se inicialmente, o teto ou subteto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição, como critério de delimitação da base de cálculo, para, somente após, incidir a regra de cálculo do valor do benefício.

Para os entes federativos que instituíram regra própria de pensão por morte, ou adotaram as mesmas regras da União, com fundamento na EC nº 103, de 2019, o teto remuneratório não interfere na apuração inicial do valor do benefício, devendo incidir posteriormente, sobre o valor global pensão por morte, como benefício único, antes de sua divisão em cotas-partes entre os dependentes.

Nas hipóteses de acumulação de pensão por morte com outros benefícios previdenciários, incidem os redutores previstos no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e art. 165 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, sobre a cota-parte do cônjuge, companheiro ou ex-cônjuge com direito a pensão alimentícia.

Em qualquer hipótese de acumulação da pensão por morte com outros benefícios ou remunerações, o teto constitucional deve incidir sobre o somatório dos valores percebidos pelo beneficiário, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal e da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 359 da repercussão geral.

(Divisão de Normatização - DINOR/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L746501/2026. Data: 23/3/2026)

**INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se de demanda formulada pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul (MS), por meio da consulta Gescon L746501/2026, relativa à aplicação do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal no cálculo do benefício de pensão por morte e sua divisão em cotas.

2. De acordo com o contexto apresentado, o art. 37, inciso XI, da CF/1988, estabelece os valores máximos que os agentes públicos do país, assim como aposentados e pensionistas, podem perceber mensalmente, correspondente a 90,25% do subsídio mensal percebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Diante disso, questionam:

- Nos casos das pensões por morte, o valor total do benefício que excede o limite constitucional, deve ser aplicado o redutor antes de sua divisão em cotas ou só após a devida divisão das cotas entre os pensionistas?

3. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepcionada pela EC nº 103, de 2019, com *status* de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

4. Nesse sentido, as orientações exaradas por este Departamento são prestadas em caráter eminentemente geral, sem o condão de esmiuçar casos concretos, mas com o intuito de fornecer os elementos necessários para que o consulente proceda com a análise dos casos a ele apresentados com todas as suas especificidades. Isso porque, este DRPPS não possui competência para analisar e informar sobre a situação previdenciária específica de servidores vinculados a RPPS.

5. A respeito desse tema, informamos que foi emitida manifestação por este DRPPS por meio da Nota Técnica SEI nº 46829/2021/ME (doc. SEI 19072633), em anexo, por ocasião do julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.314.490/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 1167), que tem como tema, propriamente, a “definição do momento de incidência do teto remuneratório do serviço público no cálculo de pensão por morte estabelecido no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal”, conquanto limitada à redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

6. O julgamento do ARE 1.314.490/SP foi finalizado em 9/2/2026 e definiu - por maioria - a seguinte tese:

O valor correspondente aos proventos ou à remuneração do instituidor da pensão por morte, para os fins do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, deve considerar apenas as parcelas efetivamente percebidas pelo servidor ativo ou aposentado, excluídos os valores que excedam o teto ou subteto remuneratórios previstos no art. 37, XI, da Constituição, posto que sobre eles não incidiu contribuição previdenciária. A sistemática constitucional exige congruência entre custeio e benefícios.

7. Considerando a jurisprudência qualificada do Supremo, emitida a partir do Tema 1167, impõe analisar adequadamente as suas repercussões à vista das regras de pensão por morte atualmente vigentes e que possuem como fundamento constitucional as normas estatuídas a partir da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, tendo em vista que o direito à pensão por morte somente se origina com a morte do seu instituidor, conforme expresso no art. 178 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes para a organização e funcionamentos dos RPPS, transcrito abaixo:

Art. 178. O direito à pensão por morte configura-se na data do óbito do segurado, sendo o benefício concedido, calculado e revisto com base na legislação vigente nessa data.

Parágrafo único. Em caso de óbito de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão por morte será feito individualmente, por cargo ou provento.

8. O art. 37, inciso XI, da CF/1988, prevê como limite para a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções ou empregos públicos, assim como os proventos e pensões, percebidos cumulativamente ou não, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando como subtetos para os Estados, Distrito Federal e Municípios os valores percebidos pelas autoridades máximas de cada Poder, sendo o limite percentual de 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF para os desembargadores do Tribunal de Justiça e outros membros de poder. Abaixo, transcreve-se o exato teor da norma:

Art. 37. (*Omissis*)

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

9. Por sua vez, a regra do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, aplicável a todos os servidores efetivos vinculados a regimes próprios de previdência, nas diversas esferas político-administrativas do país, previa como cálculo para o benefício da pensão por morte:

Art. 40. (*Omissis*)

[...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

10. A regulamentação desse dispositivo foi cumprida pela Lei nº 10.887, de 2004, aplicável como norma geral a todos os servidores vinculados aos RPPS de todos os entes da federação, que previu no seu art. 2º:

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

11. Essa informação é relevante para a compreensão do alcance da decisão proferida pelo Supremo Tribunal por ocasião do julgamento do ARE 1.314.490/SP, paradigma do Tema 1167 da Repercussão Geral. Na delimitação da questão controvertida nos autos, está expresso tratar-se do momento da incidência do teto remuneratório do serviço público no cálculo da pensão por morte estabelecido no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 (destaque-se). Manifestou o relator:

Com efeito, a matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte decidir sobre a correta interpretação dos artigos 37, XI, e 40, § 7º, da Constituição da República, para fins de cálculo da pensão por morte deixada por servidor falecido após a Emenda Constitucional 41/2003. Em síntese, importa saber se o teto remuneratório do serviço público deve incidir primeiro sobre a remuneração ou proventos, para então realizar o cálculo previsto no artigo 40, § 7º (redação da Emenda Constitucional 41/2003), como quer o recorrente, ou se antes se deve aplicar o redutor da pensão, para somente então incidir o limite remuneratório, caso a pensão exceda o valor nele estabelecido. (pag. 4)

12. Sob esse prisma, verifica-se que, para os servidores públicos federais, a vigência desse dispositivo foi superada pela previsão do art. 23 da EC nº 103, de 2019, que estabeleceu nova regra de cálculo da pensão por morte para os dependentes dos servidores federais, especialmente considerando que o direito à pensão por morte somente se origina com a morte do seu instituidor.

13. Quanto aos demais entes da federação, a regra do art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004, somente permanece vigente até que tenham exercido a competência prevista no § 7º do art. 40 da Constituição, na redação dada pela EC nº 103, de 2019, estabelecendo no âmbito de

suas competências as regras de pensão por morte específicas dos seus regimes próprios. Reproduz-se abaixo os referidos dispositivos:

Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

[...]

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Constituição Federal de 1988:

Art. 40 (*Omissis*):

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela EC 103, de 2019)

14. Portanto, a aplicabilidade da tese fixada pelo STF no Tema 1167 está adstrita aos entes federativos que mantêm vigentes as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, contexto em que incide no cálculo da pensão por morte a regra do art. 40, § 7º, da CF/1988, na redação dada pela EC nº 41, de 2003, e o art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004.

15. No caso dos entes que se enquadram na hipótese examinada no ARE 1.314.490/SP, isto é, daqueles que concedem pensão por morte com fundamento na regra geral introduzida pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, a definição do Tema 1167 pelo STF, embora não imponha obrigações imediatas aos demais entes federativos que não foram parte do processo ou não possuem demandas judiciais com a mesma causa, constitui precedente qualificado que orienta a atuação deste Departamento no sentido de recomendar a internalização da tese firmada. Tal orientação busca promover a uniformização do tratamento jurídico nas hipóteses de concessão de pensão por morte fundadas no § 7º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, na redação conferida pela referida Emenda.

16. Para os entes federativos alcançados pela decisão, o cálculo da pensão por morte será feito aplicando-se inicialmente o corte do valor que exceder o teto ou subteto remuneratórios previstos no art. 37, XI, da CF/1988. Após a apuração desse montante é que incidirá a regra do art. 40, § 7º, da CF/1988, na redação dada pela EC nº 41, de 2003, aplicando-se o limite de 70% ao valor que excede o teto do RGPS.

17. Essa sistemática de cálculo decorre da tese fixada pela Corte, segundo a qual, o cálculo da pensão deve estar correlacionado aos valores efetivamente percebidos pelo

instituidor e que serviram de base de cálculo das contribuições previdenciárias. De acordo com a decisão, entendimento diverso desvirtuaria o comando constitucional proposto pela EC nº 41, de 2003, permitindo que dependentes recebam pensões equivalentes à remuneração integral do instituidor do benefício, o que esvaziaria o redutor de 70% sobre a parcela excedente ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), contrariando a finalidade da norma constitucional. Reproduz-se abaixo recorte da Ementa com exposição dos principais pontos fixados na tese:

Ementa: Direito administrativo, Constitucional e Previdenciário. Recurso Extraordinário com Agravo submetido à sistemática da Repercussão Geral. Pensão por morte de servidor público. Definição do momento de incidência do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, para fins de cálculo do benefício, à luz da limitação estabelecida no art. 40, § 7º, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Natureza contributiva do sistema previdenciário em vigor. Recurso Extraordinário provido, com fixação de tese de Repercussão Geral. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário que discute o momento adequado para a aplicação do teto remuneratório do serviço público (art. 37, XI, da CF) no cálculo da pensão por morte de servidor prevista no art. 40, § 7º, da Constituição. [...] 5. O cálculo da pensão por morte deve observar o caráter contributivo do regime próprio de previdência dos servidores públicos, o que impõe correlação entre os valores efetivamente recebidos pelo instituidor - sobre os quais recaíram as contribuições - e a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. 6. Os termos “totalidade da remuneração” e “totalidade dos proventos”, previstos no art. 40, § 7º, I e II, da Constituição, referem-se aos valores efetivamente percebidos pelo servidor, já submetidos à limitação constitucional, excluindo parcelas que ultrapassam o teto e o subteto remuneratório (art. 37, XI, da Constituição). 7. A incidência do teto e do subteto remuneratórios deve anteceder a aplicação dos redutores previstos no art. 40, § 7º, incisos I e II, da Constituição Federal, de modo a resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio e impedir que benefícios sejam calculados computando montantes não alcançados pelas contribuições. [...] 11. A interpretação extraída da Constituição Federal impõe que a base de cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte seja composta apenas pelos valores efetivamente percebidos pelo instituidor do benefício, já limitados pelo teto remuneratório, sob pena de romper o nexo entre custeio e benefício, conforme deriva do Tema nº 639-RG. IV. Dispositivo e tese 12. Recurso extraordinário provido. Tese de julgamento: O valor correspondente aos proventos ou à remuneração do instituidor da pensão por morte, para os fins do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, deve considerar apenas as parcelas efetivamente percebidas pelo servidor ativo ou aposentado, excluídos os valores que excedam o teto ou subteto remuneratórios previstos no art. 37, XI, da Constituição, posto que sobre eles não incidiu contribuição previdenciária. A sistemática constitucional exige congruência entre custeio e benefícios.

(ARE 1314490, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-2026, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 20-02-2026 PUBLIC 23-02-2026)

18. Quanto aos entes federativos que empreenderam as suas reformas, instituindo regras próprias de pensão por morte, ou adotando as mesmas regras previstas para os dependentes dos servidores públicos federais, no art. 23 da EC nº 103, de 2019, o que revoga a EC nº 41, de 2003, preserva-se o entendimento exposto na Nota Técnica SEI nº 46829/2021/ME, segundo a qual há duas definições distintas a serem consideradas:

- i) de cálculo de valor de benefício previdenciário de pensão por morte, regra previdenciária decorrente do art. 40 da Constituição Federal; e
- ii) de aplicação de teto remuneratório geral, redutor de natureza financeira, transitório e variável, a depender da mudança do valor do paradigma e até mesmo do benefício.

19. Sendo assim, a incidência do teto remuneratório - enquanto limitador externo de percepção - não deve interferir nas regras gerais ou constitucionais de concessão ou de fixação do valor bruto dos benefícios dos RPPS, inclusive da pensão por morte. Essa compreensão se ampara na própria natureza jurídica de cada um desses institutos, enquanto o redutor do teto possui natureza contingencial e variável, a sistemática de apuração do benefício é estabelecida no momento da concessão, gerando efeitos jurídicos permanentes sobre o valor de face.

20. Sob essa ótica, o teto deve ser aplicado mensalmente sobre o valor global da pensão, considerada como benefício único, antes da sua divisão em cotas, em consonância com a própria lógica das regras de cálculo do benefício, conforme se extrai do art. 10 do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 10. Aos dependentes do segurado e do aposentado do RPPS da União, falecido a partir da data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e do segurado e do aposentado do RPPS do ente federativo, falecido a partir da data de entrada em vigor da norma que adotar as mesmas 132 regras da União estabelecidas nessa Emenda, será concedido o benefício de pensão por morte, conforme disposto nesta Seção.

§ 1º A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, calculada conforme art. 9º, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 2º A pensão por morte, calculada conforme § 1º, será dividida em parte iguais entre os dependentes habilitados. § 3º As cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

21. Há que se ressaltar, todavia, a previsão do art. 10, § 10, do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que prevê a incidência dos redutores previstos no seu art. 165 na cota-parte da pensão concedida ao cônjuge, companheiro ou ex-cônjuge divorciado com direito a pensão alimentícia, conforme transcrição da norma:

Art. 10. (*Omissis*)

[...]

§ 10. Após o cálculo e rateio da pensão, sobre a cota parte reservada ao cônjuge ou companheiro (a), e ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato ou companheiro (a) cuja união estável foi legalmente dissolvida, com percepção de pensão alimentícia, se acumulada com os benefícios de que trata o art. 165 desta Portaria, incidirão os redutores na forma nele prevista.

22. Isso significa que, nos entes que adotaram as mesmas regras previstas para os servidores públicos federais, no caso de acumulação de pensão por morte com outros benefícios previdenciários, incidirão as regras previstas no art. 24, § 2º, da EC nº 103, de 2019, sobre a cota-parte percebida por cônjuge ou companheiro, aplicando-se os redutores conforme previsão do dispositivo.

23. Superada essa etapa da análise, é necessário retomar a previsão do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o limite máximo para a percepção de remunerações, subsídios, aposentadorias e pensões por morte, percebidos cumulativamente ou não. Assim, nas hipóteses de acumulação de pensão por morte com outros benefícios previdenciários, seja considerando a pensão em seu valor integral, seja a respectiva cota-parte, incide o limitador constitucional sobre o montante global dos benefícios percebidos por beneficiário, considerado individualmente, tendo como parâmetro o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento foi consolidado pelo STF no julgamento do RE 602.584/DF (Tema 359), no qual se fixou a seguinte tese:

Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.

24. Essa decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos orienta que, nos casos de acumulação de benefícios previdenciários ou de benefícios com remuneração decorrente de vínculo público, que incluam pensão por morte dentre eles, o limite constitucional deve incidir sobre o somatório das parcelas percebidas, e não sobre cada benefício isoladamente considerado.

25. Assim sendo, para os entes que instituíram as suas reformas previdenciárias, haverá dois momentos para a verificação do teto constitucional na concessão de benefícios previdenciários de pensão por morte;

1º) Após o cálculo do valor do benefício, considerado no seu plano interno, único e indissociável, segundo as regras aplicáveis no ente federativo, e antes da sua divisão em cotas-partes entre os dependentes;

2º) Após a sua divisão em cotas-partes, quando houver acumulação da pensão por morte com outros benefícios previdenciários, e, quando aplicável, depois de observada a incidência, sobre o somatório dos benefícios acumulados, dos redutores previstos na regra do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, e art. 165 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

26. Apresentados esses esclarecimentos, em resposta ao questionamento formulado, informa-se que:

a) Nos casos de pensão por morte concedidas com fundamento no art. 40, § 7º, da CF/1988, na redação dada pela EC nº 41, de 2003, o cálculo do benefício deve ser orientado pela decisão do STF no ARE 1.314.490/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 1167), devendo o limitador constitucional do art. 37, inciso XI, ser

aplicado inicialmente, como critério de apuração da base de cálculo para o valor do benefício;

b) Para os entes que instituíram regra própria de pensão por morte, ou as mesmas regras da União, com fundamento na EC nº 103, de 2019, os tetos e subtetos somente incidem após a apuração do valor da pensão por morte, como benefício único, ANTES DA SUA DIVISÃO EM COTAS, confrontando o valor global do benefício com o teto remuneratório vigente em cada competência ou período;

c) Nas situações em que o beneficiário da pensão por morte ou de sua cota-parte é cônjuge, companheiro ou ex-cônjuge com direito a pensão alimentícia, quando houver acumulação da pensão por morte com outros benefícios previdenciários, incidem os redutores previstos no art. 24, § 2º, da EC nº 103, de 2019, e art. 165 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

d) Nas hipóteses de acumulação da pensão por morte com outros benefícios ou remunerações, o teto deve ser aferido sobre o somatório dos valores percebidos pelo beneficiário, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal e da orientação firmada pelo STF no Tema 359 da repercussão geral.

27. Por fim, visando dar maior celeridade às demandas propostas pelos entes e otimizar o banco de dados e informações que constam no Gescon, é sugestão deste DRPPS que os entes federativos efetuem pesquisas no sistema Gescon sobre os temas e consultas de seu interesse antes de formularem consulta. Lembrando ainda que é disponibilizado mensalmente o Informativo de Consultas Destaque do Gescon, disponibilizado no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/RPPS>.

28. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 23 de março de 2026.

Divisão de Normatização  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social